



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRAS CIVIS CONSTRUÇÃO DE CERCAMENTO DO PERÍMETRO DO CONDOMÍNIO COMERCIAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CONVÊNIO Nº 898645/2020 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (SUDENE).

A **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 30.500.281/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada perante esta Comissão, vem à presença de Vossa Senhoria opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento de propostas proferida, na forma do artigo 109 da Lei das Licitações, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea ae demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

RECEBIDO

Em: 29/07/2021



11924
14:30h

Via
email



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 22 de julho de 2021, conforme publicação.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 29 de julho de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

– PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por

intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”.

- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRAS CIVIS CONSTRUÇÃO DE CERCAMENTO DO PERÍMETRO DO CONDOMÍNIO COMERCIAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CONVÊNIO Nº 898645/2020 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (SUDENE), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

De acordo com a ata de julgamento das propostas, das 04 empresas classificadas para fase de propostas, foi declarada a empresa AGIL CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ: 19.657.875/0001-99 com proposta no valor de R\$ 189.394,52, como vencedora do certame e a recorrente classificada em 2º lugar com proposta no valor de R\$ 195.055,54.

Entretanto, ao analisarmos a proposta da empresa AGIL CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.657.875/0001-99, foram identificados vários erros em sua elaboração, equívocos na elaboração da planilha de composição de BDI e nas composições de Encargos Sociais entre outros.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

- FUNDAMENTAÇÃO

Sr. Presidente, com relação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pelas leis as quais as empresas são regidas. Nesse caso, com toda certeza, o